



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2017

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.10.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1827/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307090

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS-DRM.** A empresa omitiu receitas de operações com mercadoria com tributação normal. Provas da autuação constantes dos autos. Reenquadramento da penalidade com base no art. 112 do CTN. Decisão com base no art. 92, § 8º, IV, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" todos da Lei n. 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, reformada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

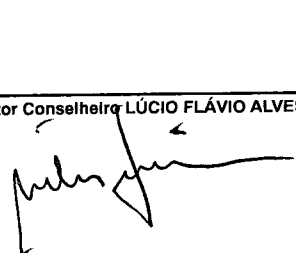
## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo, assim relatada:

*"Omissão de receitas identificadas através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.*

*Através de levantamento contábil e fiscal referente ao exercício de 2010, constamos omissão de receitas com mercadorias tributadas no valor total de R\$ 140.498,72 conforme Demonstração nas planilhas de Fiscalização –DRM anexas ao presente auto de infração."*

Apontado como violado o artigo 92, parágrafo 8º da Lei n. 12.670/96. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

  
1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	140.498,72
ICMS	23.884,78
Multa	42.149,62
<b>TOTAL</b>	<b>66.034,40</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração.

Constam no caderno processual às fls. 6/23 os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e as planilhas que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração não apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls.26 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 1515/16 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

- 1. o agente do fisco não instruiu o processo com elementos que permitissem concluir qual das irregularidades retro mencionadas originou na DRM;*
- 2. seja aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, no caso, a venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição, tipificada como falta de recolhimento de imposto, art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96;*
- 3. requer a parcial procedência da infração.*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-lhe pela parcial procedência da infração.

É o sucinto relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa promover venda sem nota fiscal, de mercadoria tributada, no exercício de 2010, no valor de R\$ 140.498,72 ( cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), detectada pelo Demonstrativo do Resultado com Mercadorias-DRM.

Impõe destacar que o agente fiscal informa que realizou consulta nos sistemas da SEFAZ-cometa e nos arquivos de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, onde detectou entradas interestaduais de mercadorias para comercialização durante o ano de 2010 no montante total de R\$ 1.584.529,81, sendo que na DIF informada o total de entradas interestaduais foi de R\$ 949.013,04.

Calha trazer ao caso o disposto no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei n. 12.670/96, assim disposto:

**“Art. 92. (...)**

**§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:**

**IV- montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.”**

Desta feita, ficou comprovado pelo levantamento fiscal ( Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM ) que o resultado relativo a venda de mercadorias havia sido negativo no período fiscalizado, uma vez que o custo das mercadorias vendidas superou o valor das receitas líquidas de venda, se enquadrado na presunção legal de omissão de receitas acima mencionada.

Destaque que o objetivo da atividade comercial é a verificação de lucro, ocorrendo prejuízo retrata uma situação anômala na atividade comercial.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Urge evidenciar que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a legitimidade do uso das presunções legais no Direito Tributário para a identificação de obrigações tributárias, desde que seja respeitado o devido processo legal.

Portanto, existem provas nos autos do cometimento da infração por parte da empresa autuada, haja vista que o agente do fisco cumpriu com seu dever de provar a acusação fiscal.

Impende trazer parte do parecer da Assessoria Processual Tributária importante para aplicação da penalidade ao caso, assim editado:

**“ Quando as razões de recurso defendidas pela recorrente, ressalte-se que o prejuízo verificado na DRM pode ser origem na venda de mercadorias sem nota fiscal, no subfaturamento ou na venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição. Se não constar dos autos elementos que permitam identificar qual das infrações citadas foi cometida, com no caso em lide, deve-se considerar o ilícito fiscal cuja penalidade seja a menos gravosa, no caso, a prevista no art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, aplicada às infrações decorrentes da falta de recolhimento do ICMS. Correto, portanto, o entendimento da recorrente no que diz respeito ao reenquadramento da penalidade com base no art. 112, I, IV do CTN.”**

Note-se que a planilha que demonstra a infração encontra-se às fls. 19 dos autos, sendo os dados colhidos na EFD. Como a infração é relacionada com operação tributadas com exigência de multa pela não emissão de nota fiscal com previsão no art. 123, III, “c” da Lei n. 12.670/96, utilizando o comando do art. 112, I, IV do CTN.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal. M

**Demonstração do Crédito Tributário**

**Base de cálculo R\$ 140.498,72**

**ICMS R\$ 23.884,78**

**Multa R\$ 23.884,78**

**Total R\$ 47.769,56**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os autos. Processo de Recurso nº 1/1827/2013 – Auto de Infração: 1/201307090. Recorrente: Alfaetro Comunicação e Eletrônica Ltda. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** “ Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade inicialmente proposta, para a prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido quanto ao mérito, o do Conselheiro José Augusto Teixeira, que se manifestou pela procedência do feito fiscal. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 06 de Fevereiro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**